

6.º O arquivo e catalogação das cópias dos estatutos dos estabelecimentos de assistência enviados ao Ministério do Interior.

Art. 2.º A estatística da assistência procurará mostrar bem a acção social do Estado e dos particulares na resolução do problema da miséria e registará os factos mais salientes da vida dos diferentes institutos e que sejam ao mesmo tempo índices do seu desenvolvimento ou da sua decadência, tais como, receita e despesa, movimento de assistidos, número e quantitativo de socorros prestados, produto dos impostos destinados à assistência, doações e doadores, etc.

Art. 3.º Todos os institutos de assistência do país deverão enviar, anual e directamente, àquella repartição, que a arquivará, uma cópia dos seus orçamentos e contas finais de gerência, devendo igualmente os referidos institutos preencher escriptulosamente os mapas, questionários, boletins, etc., que pela referida repartição lhes forem enviados.

§ único. As cópias dos orçamentos e contas finais de gerência dos institutos de assistência pública de Lisboa, subordinados à Provedoria de Assistência, serão enviadas por intermédio da mesma Provedoria.

Art. 4.º Como base essencial de futuros trabalhos, organizará a referida Repartição, pelo método das fichas, uma relação ordenada alfabeticamente e uma classificação natural e metódica dos institutos de assistência pública e particular.

Art. 5.º Os inquéritos gerais à assistência de todo o país serão organizados, periodicamente, nos anos que terminarem em 0 ou 5.

§ único. Exceptua-se o inquérito geral às condições de existência e de desenvolvimento das instituições de assistência pública e particular, tendente a mostrar os resultados da aplicação da lei de 25 de Maio de 1911, que será organizado, sendo possível, em relação ao ano económico de 1912-1913.

Art. 6.º Os inquéritos parciais a um ramo especial de assistência, ou à assistência duma região determinada, serão de carácter ocasional.

Art. 7.º A publicação dos trabalhos desta Repartição será feita pela Direcção Geral respectiva.

Art. 8.º O chefe da Repartição de Estatística, Informações e Cadastro, ou funcionário por elle encarregado, poderão, para o efeito de assentar as bases do cadastro de assistidos, como para tudo o mais que interesse ao desenvolvimento dos serviços a seu cargo, entender-se directamente com a Provedoria da Assistência e com as direcções dos diferentes institutos da assistência pública e particular.

Art. 9.º Fica igualmente encarregado o mesmo funcionário de visitar os institutos referidos no artigo anterior, cujo estudo julgue necessário para a redacção das rubricas dos mapas, boletins, etc., que àqueles cumprirá preencher para a elaboração da estatística.

Art. 10.º Proceder-se há pela referida Repartição à organização dum cadastro dos funcionários da assistência, devendo criar-se a cédula pessoal com o maior número de dados úteis ao conhecimento da situação actual e passada, vicissitudes disciplinares, etc., do empregado.

§ único. Para o cumprimento do disposto neste artigo aproveitar-se hão quanto possível os dados fornecidos pelos requerimentos feitos em conformidade com o artigo 19.º da lei n.º 6 de 5 de Julho de 1913.

Art. 11.º Será organizado um serviço de informações tendente a evitar abusos de accumulações de socorros prestados pela assistência pública e particular e visando igualmente a estabelecer laços de estreita solidariedade entre estas duas espécies de assistência: a sua base será principalmente o cadastro de assistidos e as indicações fornecidas pelos institutos públicos e particulares.

Art. 12.º Todos os estabelecimentos de assistência pú-

blica da capital deverão fornecer directamente e com rapidez os esclarecimentos relativos aos seus assistidos ou quaisquer outros que, inclusivamente por via telefónica, lhes forem pedidos pela Repartição de Estatística, Informações e Cadastro da Direcção Geral de Assistência.

Art. 13.º A todos os estabelecimentos de assistência particular que desejem cooperar com a referida Repartição no seu serviço de informações, prestando-lhe prontamente os esclarecimentos pedidos, será dado um tratamento de reciprocidade, fornecendo-lhe a dita Repartição todas as indicações que sobre o assunto possuir.

Art. 14.º Apenas esteja organizado o serviço de informações serão dados todos os esclarecimentos relativos aos serviços de assistência, gratuitamente e sem formalidade alguma aos particulares que os pedirem.

Art. 15.º Nos assuntos relativos ao serviço a seu cargo poderá a referida Repartição estabelecer correspondência directa com todas as instituições de assistência pública e particular, autoridades e corporações administrativas.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Janeiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Rodrigo José Rodrigues*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Segundo informa a Legação de Portugal em Bruxelas, os Estados Unidos do Brasil ratificaram recentemente as duas convenções internacionais de Direito Marítimo, assinadas naquela cidade, em 23 de Setembro de 1910.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 23 de Janeiro de 1914.—O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

DECRETO N.º 296

Considerando que o regulamento de 21 de Abril de 1906 para a concessão de caminhos de ferro sobre estradas, ainda em vigor, foi decretado com o intuito de promover o desenvolvimento das linhas férreas desta natureza, como um importante factor da riqueza nacional;

Considerando, porém, que naquele regulamento não foi atendida a conveniência de facilitar o prolongamento das linhas concedidas ou a construção de ramais das mesmas linhas, que tem de ser objecto de novas concessões;

E considerando que é de incontestável vantagem animar o emprêgo de capitais em empresas desta ordem e proporcionar às já constituídas em boas condições a ampliação das suas zonas de exploração:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar que seja permitido prolongar, a partir de qualquer dos seus extremos, as linhas férreas assentes sobre estradas ordinárias e concedidas nos termos do regulamento de 21 de Abril de 1906, ou derivar ramais das mesmas linhas, nas condições dos contratos existentes e em harmonia com os projectos aprovados pelo Governo, contanto que o prolongamento, a permitir por uma só vez, ou cada ramal pedido simultânea ou sucessivamente, não exceda metade da extensão da concessão primitiva.

Poderá contudo o prolongamento atingir dois terços daquela extensão quando se efectue a partir dum só dos extremos da linha.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Janeiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.